



DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

Ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Lebon Régis/SC.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021

OBJETO: A presente licitação visa a contratação de empresas especializadas em radiologia, conforme descrição detalhada no termo de referência (anexo 1).

IMPUGNANTE: DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Dr. Sergio Dallanora, 295 térreo sala A, Flor da Serra, na cidade de Joaçaba, SC., inscrita no CNPJ sob o nº 23.376.852/0001-83, tudo conforme documentos de representação anexo ao presente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Sem maiores esclarecimentos, como a própria Legislação dispõe o prazo para impugnação se dará até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a presente reunião.

Assim consta no artigo 41, em seu paragrafo segundo da lei 8666/93, que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifo nosso)**



DEVANDRO RAIMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

Ademais, o próprio Edital em análise no subitem 2.3 define o prazo:

Decairá do direito de impugnar os termos desta licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação conforme art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. **(grifo nosso)**

Assim sendo, a presente impugnação deve ser conhecida por ser está dentro do prazo legal.

II - DO PROTOCOLO EM FORMA ELETRÔNICA.

Neste caso, o Impugnante está localizado em Joaçaba/SC, enviando assim, seu pedido de impugnação na forma eletrônica, preservando o seu direito de impugnar, garantido na Lei 8.666/93 e assim cumprir também com o princípio Constitucional da Igualdade, assegurando as mesmas condições junto aos demais concorrentes.

Vale destacar também a decisão do Tribunal de Contas da União em relação a pedidos de impugnação nos quais estipulam regras para a petição do pedido:

“entende-se que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição à Administração se recusar a receber impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo à Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva.” (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Jugado em 19.11.2008) **(grifo nosso)**

Desta forma, a referida deve ser recebida e acatada na forma eletrônica preservando assim o direito líquido e certo de participar deste licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

III - DOS FATOS

O presente edital de processo licitatório nº 38/2021 - tomada de preço nº



DEVANDRO RAIOMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

06/2021, na parte dos documentos de habilitação, no item 8.4 alínea a), exige a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA , conforme destaca-se:

8.4. Quanto à Qualificação Técnica a) Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O impugnante ao analisar o edital, contou com certa estranheza a solicitação de tal documento, uma vez que esse documento não é necessário para a execução dos serviços, para ambos os lotes. Assim, podemos observar no site do Ministério da Saúde que o próprio edital relata a quem se aplica o Certificado de autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA, sendo aplicado para farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

gov.br Ministério da Saúde

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Buscar no Site

Setor Regulado > Regularização de produtos e serviços > Farmácias e drogarias > Autorização de Funcionamento (AFE) ou Autorização Especial (AE) > Certificado de AFE > Certificado de AFE

Certificado de AFE

Publicado em 09/11/2020 10h44 | Atualizado em 09/11/2020 10h49

Compartilhe: [f](#) [t](#) [s](#)

- > 1. O que é o Certificado de Autorização de Funcionamento?
- ▼ 2. A quem se aplica o Certificado de Autorização de Funcionamento?

O Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) se aplica a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

Observa-se na lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 em seu artigo 1º, dispõem sobre vigiância sanitária e não relata sobre o objeto desta licitação:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de

Rua Dr. Sergio Dallanora, 295, Térreo, Sala A, Bairro Flor da Serra, na cidade, município e comarca de Joaçaba, SC., CEP 89.600-000



DEVANDRO RAIOMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Conforme lei supracitada, resta evidente que não é necessário no presente caso Alvará de Funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Outrossim, mais uma exigência descabida na parte da habilitação é a alinea b), pois solicita o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária a qual está sob jurisdição em vigor, documento este que também não se encontra no rol de documentos previsto no artigo 30 da lei 8666/93.

Pois bem, ocorre que essas obrigações podem acarretar em prejuízos para a Administração Pública, considerando que irá restringir e limitar o número de participantes da licitação, maculando o processo e ofendendo os princípios constitucionais e administrativos, além de gerar ônus, causando impacto financeiros aos interessados na licitação.

IV - DO DIREITO

O processo licitatório objetiva admitir o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, em processo seletivo que lhes permita igualdade de condições.

Dessa forma, a contratação será baseada, nos melhores requisitos técnicos e econômicos e com a segurança exigida. Todo o trâmite, resguarda o princípio da impessoalidade, vedando qualquer tipo de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

Assim dispõe o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



DEVANDRO RAIOMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**

As alíneas “a” e “b” do subitem 8.4 do edital, ao exigir tais documentos, por certo infringiu o disposto no art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório.

É consolidado o posicionamento do Tribunal de Contas da União contra exigências dispensáveis, com a finalidade de limitar o número de participantes no processo.

Encontramos respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que demonstra a ilegalidade de se exigir documento não previsto na Lei Federal 8.666/93, conforme abaixo:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). **(grifo nosso)**

Destarte, o entendimento do Tribunal de Contas da União com relação a inserir nos editais de licitação documentos não constantes no rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e alterações:

É ilegal a exigência de certificações como critério de



DEVANDRO RAIMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual. (Acórdão 3663/2013-Plenário, rel. Ministro Marco Bemquerer Costa) **(GRIFO NOSSO)**

Ainda, temos a citar, que de acordo com Acórdão 597/2007- Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.** (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007- Plenário - TCU). **(grifo nosso)**

Em relação às exigências, releva consignar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, fica evidente que as exigências solicitadas no edital não estão de acordo com a legislação vigente.

V - DOS PEDIDOS



DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA.

CNPJ: 23.376.852/0001-83

Em face do exposto, requer-se, a fim de evitar a necessidade de futura intervenção judicial no processo, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e julgada ADMINISTRATIVAMENTE procedente, com efeito, para que sejam o excluídos o item 8.4 “a)” e “b)” do edital, considerando a desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados na etapa de habilitação.

Caso, não seja aceita a impugnação para os dois lotes, requer que seja excluída a exigência para o lote 01, conforme já exposto na presente.

Outrossim, informamos, que temos elevado respeito por esta entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo, defender a utilização correta da legislação vigente a fim de se evitar possíveis danos futuros, à Administração, nossa empresa ou a terceiros.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joaçaba, 21 de junho de 2021

Devandro Schissi
CPF: 040.585.259/24
SócioAdministrador
Devandro Raioimagem LTDA
CNPJ 23.376.852/0001-83